

# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL Nº 694.035 - RS (2004/0144228-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**  
**RECORRENTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM/RS  
**REPR.POR** : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
**RECORRIDO** : ALESSANDRO DAL'COL LÚCIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : JOSÉ LUÍS WAGNER

## **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. ART. 23 DA LEI 8.906/94. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CARACTERIZADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL *A QUO*.

Constatado que houve omissão sobre questão essencial ao deslinde da controvérsia, resta caracterizada a violação do art. 535 do CPC.

Conheço do recurso e lhe dou provimento, para retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para novo julgamento dos embargos de declaração, restando prejudicadas as demais questões.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2005 (Data do Julgamento)

**MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 694.035 - RS (2004/0144228-0)**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA:**

Cuida-se de recurso especial interposto pela Universidade Federal de Santa Maria, com amparo no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Carta Magna, com o objetivo de impugnar acórdão assim ementado (fl. 134):

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL.*

*1. O art. 20, § 4º do CPC não faz distinção entre execuções por título judicial ou extrajudicial, prevendo a fixação de verba honorária ainda que não opostos embargos pelo devedor. Ademais, a Fazenda Pública pode tomar a iniciativa de requer a expedição do precatório, em caso de pronto pagamento, sendo desnecessário aguardar tal providência por parte do devedor.*

*2. Honorários arbitrados em 10% sobre o valor do débito exequendo, percentual que remunera condignamente o profissional do direito."*

Dessa decisão foram opostos embargos (fls. 139 e segs.), os quais restaram rejeitados (fl. 147).

Alega, preliminarmente, a nulidade do acórdão proferido nos declaratórios, por ofensa aos artigos 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, eis que não se pronunciou sobre fundamentos argüidos em seu recurso.

No mérito, aponta contrariedade aos artigos 23 da Lei 8.906/94 e 499 do CPC, em face da ilegitimidade recursal, eis que a recorrente não é titular da verba honorária de sucumbência, a qual pertence ao advogado, sendo este o legitimado para cobrá-la. Afirma que, por ser pressuposto recursal subjetivo, cabe ao julgador, inclusive, conhecer de ofício.

Sustenta violação do art. 1º-D da Lei 9.494/97, em razão da impossibilidade de fixação de honorários advocatícios nas execuções judiciais aviadas contra a Fazenda Pública.

Assevera dissídio jurisprudencial, colacionando precedentes deste Tribunal para demonstrá-lo.

A parte recorrida apresentou contra-razões (fls. 230 e segs.) e o recurso, regularmente admitido na origem (fl. 260), ascendeu a esta Corte.

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 694.035 - RS (2004/0144228-0)**

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. ART. 23 DA LEI 8.906/94. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CARACTERIZADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL *A QUO*.

Constatado que houve omissão sobre questão essencial ao deslinde da controvérsia, resta caracterizada a violação do art. 535 do CPC.

Conheço do recurso e lhe dou provimento, para retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para novo julgamento dos embargos de declaração, restando prejudicadas as demais questões.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA:**

A irresignação merece amparo.

Inconformada com o acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento ajuizado por Alessandro Dal' Col Lucio, a ora recorrente opôs embargos declaratórios, objetivando, além de outras questões, que fosse sanada omissão no sentido de que *"é parte ilegítima recursal, eis que não é titular da verba honorária de sucumbência, a qual pertence ao advogado (art. 23 da Lei 8.906/94), o qual é o único legitimado para cobrá-la. Assim, falta um pressuposto recursal subjetivo, o qual cabe ao julgador conhecer, inclusive, de ofício. Como não o fez no caso em tela, ocorreu a hipótese contemplada no art. 535, II, do CPC a desafiar este recurso"* (fl. 140).

Verifica-se que o acórdão recorrido deixou de manifestar-se sobre ponto essencial ao deslinde da controvérsia, restando caracterizada a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, conheço do recurso e lhe dou provimento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, para novo julgamento dos embargos declaratórios, apreciando a questão suscitada, restando prejudicadas as demais questões.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2004/0144228-0

**REsp 694035 / RS**

Números Origem: 200004010307862 200271020095789 200304010286070 9911005941

PAUTA: 08/11/2005

JULGADO: 08/11/2005

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM/RS

REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

RECORRIDO : ALESSANDRO DAL'COL LÚCIO E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ LUÍS WAGNER

ASSUNTO: Administrativo - Execução de Sentença - Honorários

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de novembro de 2005

LAURO ROCHA REIS  
Secretário